



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.410 - GO (2010/0129354-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IVANILDO LISBOA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA TENTATIVA PARA LESÃO CORPORAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUE PERMANECE NO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual desclassificação.

3. Hipótese concreta na qual o paciente foi pronunciado pela prática de um homicídio qualificado e uma tentativa. Após reconhecer a prática do homicídio consumado, houve a desclassificação da tentativa para o crime de lesão corporal, cujo julgamento não ocorreu no Tribunal popular. Existência de violação da regra de competência absoluta.

4. Anulada a sentença condenatória quanto ao crime de lesão corporal em relação à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, verifica-se o transcurso do prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do CP), contado da sentença de pronúncia, último marco interruptivo.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o julgamento apenas quanto ao delito de lesão corporal praticado contra a vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, e declarar a extinção da punibilidade em relação ao referido crime, com fundamento nos arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, II, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do pedido de *habeas corpus*, mas concedendo a ordem de ofício, em menor extensão, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, em menor extensão, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Assusete Magalhães. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes quanto à concessão da ordem em menor extensão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 19 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.410 - GO (2010/0129354-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Ivanildo Rodrigues de Carvalho**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, que negou provimento à Apelação Criminal n. 386507-75.2005.809.0134 (fl. 109):

Apelação Criminal. Júri. Homicídio Consumado e tentado. Quesito absolutório. Supressão. Nulidade. Ausência. Desclassificação. Julgamento contrário à prova dos autos. Não reconhecimento. Prescrição. Inocorrência.

I - Respondido pelo Conselho de Sentença que o réu não deu início a execução do crime de homicídio, necessariamente desclassificou a tentativa para o crime de lesões corporais, cujo julgamento passa para o Juiz Presidente, dispensada a formulação específica do quesito absolutório.

II - Não é contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que adota uma das teses desenvolvidas em plenário que encontra alicerce na prova testemunhal e pericial, devendo ser respeitada em homenagem à soberania dos veredictos.

III - Não se declara a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa com base na pena in concreto, se entre cada uma de suas causas interruptivas não transcorreu lapso temporal superior ao previsto em lei.

IV - Apelo improvido.

Alega o impetrante que, nos termos da Súmula 156/STF, é absoluta a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, por falta de quesito obrigatório. Argumenta, ainda, que a lei exige – art. 483, II, § 2º, do Código de Processo Penal – seja incluído quesito obrigatório referente à possibilidade de absolvição do réu em todos os questionários, sendo necessariamente submetido à votação sempre que forem respondidas afirmativamente as questões concernentes à materialidade do fato e sua autoria.

Sustenta que, no caso, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri quesitou tão somente a tese de desclassificação do delito de tentativa de homicídio simples para o de lesão corporal.

Aduz também que, mesmo se se entendesse que, ao desclassificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do paciente para lesão corporal, cessaria a competência do Tribunal do Júri e o Juiz, pela atração, julgaria a lesão corporal, ainda assim, caber-lhe-ia a livre apreciação de toda a tese defensiva, e não apenas a fixação da pena, como fez o magistrado singular.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o julgamento no tocante à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, submetendo-se o paciente a novo julgamento ou, alternativamente, sejam cassados a sentença e o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que confirmou a sentença nula, por não ter apreciado as teses defensivas nem observado os requisitos do art. 381 do Código de Processo Penal.

As informações foram prestadas às fls. 122/133.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 136/140):

HABEAS CORPUS. Tribunal do Júri. Alegação de que o juiz teria deixado de formular quesito obrigatório, referente à absolvição do acusado. Nulidade absoluta. Súmula 156 do STF. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.410 - GO (2010/0129354-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012, HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a concessão da ordem de ofício para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Inicialmente, tenho que, no caso, o julgamento do crime de lesão corporal pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri configurou ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício por esta Corte, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Na espécie, o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 121, §§ 1º e 2º, III, do Código Penal (homicídio qualificado pelo meio cruel com reconhecimento do privilégio), à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, e no art. 129, § 1º, I (lesão corporal que gerou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias), à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto.

Requer o impetrante, com o presente *writ*, o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória em relação apenas ao crime de lesão corporal, para que o paciente seja submetido a novo julgamento. Defende a tese de que o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente teria deixado de formular quesito obrigatório, referente à absolvição do acusado, conforme previsto no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal.

O acórdão impugnado assim enfrentou a questão agora posta a julgamento (fls. 103/107 – grifo nosso):

[...]

Formulados os questionamentos como manda o art. 483 do CPP (fls. 372/373), ao primeiro deles, relativo à materialidade, o Conselho de Sentença, por maioria, reconheceu que o acusado, no dia 20 de fevereiro de 2005, por volta das 05h, na Rua Feliciano Martins Corrêa, esquina com Rua 21 de abril, na cidade de Quirinópolis, atropelou *Edivaldo de Jesus Ferreira*, causando-lhe lesões descritas no laudo de lesão corporal de fls. 46/49. Ao segundo quesito, autoria ou participação, por maioria, afiançou que ele foi o autor do atropelamento. No terceiro quesito, sobre se o apelante deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade (*connatus do homicídio*), obteve resposta negativa, por maioria, restando suprimida a votação pelos jurados do quarto quesito proposto em relação à absolvição da prática de homicídio tentado, prejudicado pela votação do quesito anterior ter sido acolhido pelo Conselho de Sentença.

Guilherme de Souza Nucci elucida o tema: “conforme preceituado pelo art. 483, § 5º, do CPP, a indagação sobre a tentativa deve ser inserida após o segundo quesito. Quer-se crer, portanto, deva ser após a indagação acerca da autoria ou participação (...). A resposta negativa ao primeiro quesito provoca a absolvição, pois inexistente o fato principal. A resposta positiva leva à votação do segundo. Afirmado, inclui-se o réu na prática de lesão corporal. Negado, está absolvido. Votando-se o terceiro e afirmado, conclui-se que a lesão corporal, na realidade, era uma tentativa de homicídio. Negado o terceiro, haverá a desclassificação e julgará o caso o juiz presidente.” (*In* Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 812). E, segundo a jurisprudência, “**proposto quesito de desclassificação do crime, pelo qual resulte desaparecer a competência do júri, deve ser ele colocado logo após os referentes ao fato principal, antecedendo aos demais formulados conforme as teses da defesa, que ficarão prejudicados, à vista de resposta afirmativa daquele.**” (TJGO, 2ª Câmara Criminal – AC nº 29325-9/213 - DJGO nº 14873 de 07.11.2006).

Dessarte, não se identifica causa de nulidade do julgamento. A resposta negativa do *connatus* do homicídio resultou na desclassificação própria. O crime remanescente, que pode ser uma lesão corporal leve, grave ou gravíssima, ou até mesmo exposição a perigo de vida, é da competência do juiz singular, **onde foi reconhecida na sentença a prática de lesão corporal grave (fls. 377/379), nos termos do art. 492, §1º, do CPP: “Operada a desclassificação própria do delito doloso contra a vida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal do Júri, caberá ao Juiz Presidente o julgamento desse crime e dos delitos conexos.” (STJ, 5ª Turma - HC 75292/RJ – Rel: Min. Laurita Vaz – DJU de 30.06.2008).

Não reconhecida a nulidade, salienta-se o descabimento do pleito de submissão do réu a novo júri ao argumento da condenação ser manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, alínea "d").

Consta que Ivanildo e sua companheira, Mônica de Souza Neto, estavam em seu veículo Fiat/Uno em frente ao Clube Pescaroli, quando a vítima Márcio Silva Santos, vulgo "Mancha", encostou no capô de seu carro, iniciando uma discussão. Cessado o entreveio, Márcio deixou o local e estava caminhando no meio da pista de rolamento, ao lado de Edivaldo de Jesus Ferreira, quando o apelante atropelou ambos, porém atingindo diretamente e violentamente Márcio. Ainda agonizando Márcio foi novamente atingido por Ivanildo quando este deu marcha-ré em seu veículo passando por cima do seu corpo e, para assegurar que estava morto, Ivanildo desceu do carro e desferiu chutes na cabeça.

A materialidade do crime de homicídio ressaí do Boletim de ocorrência (fls. 07/09), do Laudo de exame médico cadavérico (fls. 26/32), do Termo de reprodução simulada de fatos (fls. 33/38), do Auto de Constatação de vestígios em veículo (fls. 50/52) e das fotos do veículo (fls. 19/24).

No tocante à autoria, elucidativa é a declaração da vítima Edivaldo de Jesus Ferreira: "...estava jogando snooker no bar do Sandro, que fica em frente ao Clube Pescaroli (...) ao sair do bar para ir embora viu a pessoa de Márcio Silva Santos, a vítima fatal, que lhe pediu um cigarro (...) foi até Márcio, que se postava em frente ao portão da garagem da Transcol, de pé, na rua próximo ao meio-fio (...) entregou o cigarro para Márcio e este tirou o isqueiro dele do bolso da camisa (...) estavam eles olhando para a rua, no sentido da casa do depoente (...) Márcio tirava o isqueiro do bolso o depoente sentiu uma pancada pelas costas, e só acordou no hospital quando soube que tinha sido vítima de atropelamento... (fls. 135/136).

A tese defensiva está ancorada na negativa de *animus necandi* apresentada pelo réu e de sua companheira, Mônica de Souza Neto, que narra outra versão dos fatos: "...resolveram ir até um bar nas imediações do Clube Pescaroli (...) desceram do carro e ficaram no bar por cerca de meia hora (...) ao saírem, o carro estava cercado por pessoas e um rapaz ficava pedindo as chaves do carro para Ivanildo (...) apressaram para entrar no carro, sendo que o rapaz que pediu as chaves começou a chutar a lataria do carro, na porta do motorista (...) insistia para se apoderar das chaves e agredia Ivanildo, o qual tentava com uma das mãos fechar o vidro do seu lado, enquanto tentava fazer o carro pegar na partida da chave (...) percebeu que o rapaz tinha um objeto que brilhava na sua mão e Ivanildo sangrava no tórax (...) de repente o carro funcionou e eles saíram do local, tendo Ivanildo engatado primeiro uma ré curta e depois saído em frente, sem parar (...) foram até um posto de combustível (...) onde deixaram o carro e foram para o trevo pedir carona para Santa Helena (...) não pensaram na situação do carro que abandonaram..." (fls. 137/138).

Mas os jurados acolheram versão difundida nos autos do atropelamento doloso e, por isso, não é contrária à prova dos autos, pois que: "Não é contrária a prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva em detrimento à tese defensiva, quando a prova aponta a ocorrência do crime indubitavelmente imputado ao acusado, impondo-se a manutenção da condenação" (TJGO, 2ª Câmara Criminal - AC nº 37.665-3/213 - DJGO nº 521 de 18.02.2010); "O julgamento feito pelo Tribunal do Júri somente admite anulação com fulcro no art. 593, III, "d", do CPP, quando caracterizado ser manifestamente contrário a prova dos autos, caso contrário, conforme a presente espécie, prevalece a soberania do veredicto". (TJGO, 2ª Câmara Criminal - AC nº 34.480-8/213 - Rel. Des. Prado - DJGO nº 406 de 26.08.2009).

[...]

O júri considerou o paciente culpado em relação ao crime de homicídio consumado praticado contra a vítima Márcio Silva dos Santos.

Já quanto ao homicídio tentado contra a vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, o júri, como se verifica dos trechos transcritos, entendeu por não estar configurado o dolo na conduta do réu, ora paciente, ocorrendo a desclassificação em razão da alteração do elemento subjetivo.

Guilherme de Souza Nucci, ao citar doutrina de Hermínio Alberto Marques Porto, explica que *a desclassificação imprópria acontece quando os jurados afirmam os primeiros quesitos, mas, por conta da votação de outro qualquer - podendo ser ou não tese defensiva - terminam concluindo que não houve dolo, mas simples crime culposos contra a vida. E continua:*

[...] sustentamos subsistir a incompetência do júri para prosseguir no julgamento, caso haja, de uma forma ou de outra, a desclassificação do delito, seja por negativa ao segundo quesito, seja por afirmação de um outro, que incluiria o elemento subjetivo da culpa.

Não há diferença substancial entre a desclassificação própria e a imprópria para efeito de assegurar a competência constitucional do Tribunal Popular. Inexiste previsão para que o júri delibere, quanto ao mérito, em relação a outros delitos que não os previstos no art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição, ou no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, salvo quando estiverem julgando delitos conexos ou continentes.

Portanto, se o crime principal, em análise pelo Tribunal do Júri, não é doloso contra a vida, pouco importa como os jurados chegaram a essa conclusão, vale dizer, se houve desclassificação própria ou imprópria, sendo importante assegurar o juiz natural da causa, que passa a ser o magistrado togado, no caso o presidente do Tribunal Popular.

[...] Em síntese, pois havendo a desclassificação própria ou imprópria deve o juiz dar por encerrada a votação, passando a decidir o caso sem qualquer vinculação, inclusive no tocante aos crimes conexos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, págs. 345/347)

É o que ocorreu no caso dos autos. Desclassificado o crime, o Juiz Presidente do Júri classificou a infração como lesão corporal de natureza grave e proferiu sentença condenatória, tendo apreciado todo o conjunto probatório, e não apenas se limitado à fixação da pena, como mencionado pelo impetrante (fl. 65 – grifo nosso):

[...]

O processo tramitou normalmente, tendo sido qualquer vício ou nulidade saneado oportunamente, de sorte que restaram acautelados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa.

A prova é tranquila no que se refere à materialidade delitiva em face do Laudo de Lesão Corporal de fls. 46/49, encaminhado pelo IML, bem como pela prova oral colhida durante toda a instrução do processo.

A autoria também restou plenamente demonstrada, tanto que o próprio denunciado em todas as vezes que foi ouvido não negou a sua possibilidade, e a Defesa, no plenário do Júri, não negou tal situação. Combateu apenas a alegação da denúncia quanto à existência do *animus necandi*, ou seja, que não teve o denunciado a intenção de matar a pessoa de Edivaldo de Jesus Ferreira.

Assim, o Conselho de Sentença reconheceu que o denunciado não teve a intenção de matar.

Ressalto mais uma vez que os ferimentos provocados na vítima são de natureza grave, pois o Laudo de Lesão Corporal, firmado por dois peritos oficiais, ao responder o quesito quarto, "Houve perigo de vida?", respondeu afirmativamente (fls. 47), e a própria vítima assim confirmou ao ser ouvida.

Como se vê, é robusto o conjunto probatório, não havendo qualquer dúvida no que se refere às circunstâncias que envolveram o crime quanto a sua materialidade e autoria, devendo esta realmente ser atribuída ao acusado.

Portanto, a denúncia, quanto a esse crime, procede em parte, devendo o réu ser incurso nas penas do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal (Lesão Corporal de Natureza Grave) [...]

Ao final, condenou o paciente à pena de 1 ano de reclusão, por incurso no art. 129, § 1º, I, do Código Penal (fl. 66).

Em razão da desclassificação, caberia, em princípio, ao Juiz Presidente o julgamento desse crime:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE ROUBO PRATICADOS EM CONEXÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JÚRI QUANTO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JÚRI. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Operada a desclassificação própria do delito doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, caberá ao Juiz Presidente o julgamento desse crime e dos delitos conexos. Inteligência dos arts. 492, § 2º e 74, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

(HC n. 75.292/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 30/6/2008 – grifo nosso)

Ocorre que, não obstante tenha havido a desclassificação da tentativa de homicídio doloso para lesão corporal, o Tribunal do Júri havia reconhecido a existência de homicídio doloso consumado contra outra vítima – crime conexo –, razão pela qual permanecia a competência do Tribunal do Júri para o julgamento da lesão corporal, nos termos do art. 81 do Código de Processo Penal. A respeito:

A continência ocorre quando há pluralidade de agentes e unidade de infração ou **unidade de agente e concurso formal de delitos**.

O art. 77 do CPP dispõe que "*a competência será determinada pela continência quando: I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal*".

[...]

No inciso II, as referências aos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal correspondem, com a Reforma do CP de 1984, aos arts. 70, 73 e 74 da Nova Parte Geral do CP. Trata-se, pois, de concurso formal de delitos (CP, art. 70), de erro na execução ou *aberratio ictus*, em que, além de atingir a pessoa que se pretendia, o agente também lesa outro indivíduo (CP, art. 73, segunda parte), e de resultado diverso do pretendido, ou *aberratio criminis*, em que, além do resultado pretendido, o agente causa também outro crime (CP, art. 74, 2ª parte). **Em todas as hipóteses, se está diante de um concurso formal, razão pela qual, sendo um fato único, exige-se uma apuração unitária, mesmo nos casos em que há mais de um resultado (CP, art. 73, 2ª parte, e art. 74, 2ª parte). Tais hipóteses são denominadas continência por cumulação objetiva.**

(BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus Elsevir, 2012, pág. 175 – grifo nosso)

9.4.8.8. Continência por cumulação objetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reunião de causas na continência pela cumulação objetiva vem tratada no art. 77, inciso II, do CPP, e pode ocorrer em três casos: (a) por concurso formal (art. 70, CP); por *aberratio ictus* (erro na execução – art. 73, CP); por *aberratio criminis* (resultado diverso do pretendido – art. 74, CP).

(DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY Jorge Assad. *Curso de Processo Penal*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 271)

Assim dispõe o art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal:

[...]

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Contudo, a meu ver, o que a norma estabelece é que, havendo a desclassificação de crime cuja competência para julgamento era do Tribunal do Júri para outro que não seja de sua competência (desclassificação imprópria) e **não remanescendo mais nenhum delito conexo que seja doloso contra a vida**, competirá ao Juiz Presidente o julgamento de todas as condutas.

No entanto, **na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual desclassificação.**

Sobre o tema:

Desclassificação de um dos crimes conexos - É preciso cautela ao aplicar o disposto no art. 419, caput, do CPP, pois nem sempre a hipótese de desclassificação obrigará o juiz a remeter o processo a outra Vara. Ilustremos com a acusação fundada em dois homicídios.

Desclassificando um deles para lesão corporal seguida de morte, por exemplo, não cabe a separação dos processos, enviando-se o que foi desclassificado para o juízo competente e pronunciando o outro, que permaneceria na Vara do Júri. **Tratando-se de infrações conexas e havendo entre elas um crime de homicídio é natural que a lesão corporal seguida de morte deva também ser julgada pelo Tribunal Popular.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 90 – grifo nosso)

Duas ou mais séries de homicídio e tentativa e os crimes conexos: havendo desclassificação somente na segunda série, que cuida de crime doloso contra a vida, mas tendo o júri firmado sua competência na primeira, deve continuar a julgar a segunda e as demais, pois passam a ser considerados crimes conexos.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 259 – grifo nosso)

O Tribunal do Júri julgará crimes não dolosos contra a vida apenas na hipótese de conexão com crime doloso contra a vida e desde que não tenha havido desclassificação deste último. Se forem dois ou mais crimes dolosos contra a vida, eventualmente conexos, a desclassificação em um deles não afastará a competência do Tribunal do Júri, tendo em vista remanescer, ainda, a competência para crimes dolosos contra a vida.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15ª ed., rev., atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, pág. 283)

Ainda a respeito:

Júri (processo). Pronúncia (juízo de delibação). Violação do art. 408 do Cód. de Pr. Penal (não-ocorrência).

1. Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, a pronúncia – juízo de delibação – é medida que se impõe.

2. Compete ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – juiz natural –, não se podendo dele subtrair o conhecimento dos crimes àqueles conexos.

3. No caso, garantir a competência do júri é zelar pelo devido processo legal, é, em outras palavras, assegurar o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 90.9534, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 4/6/2007)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 213, CAPUT, E ART. 213 C/C ART. 14 INCISO II, TODOS DO CP, E ART. 10, § 1º, INCISO III DA LEI 9.437/97. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA. JUIZ PRESIDENTE.

I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri.

II - Contudo, operada em Plenário a desclassificação própria do delito doloso contra a vida, ao Juiz Presidente competirá julgar tanto o delito desclassificado quanto os demais porventura a ele conexos. (Precedentes do Pretório Excelso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada.

(HC n. 62.686, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 9/4/2007)

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DO ART. 273, § 1o. B, I E V DO CPB (DEPÓSITO E VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA), CONEXO AO DELITO DO ART. 124, *CAPUT* DO CPB (ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NO MEDICAMENTO INDICATIVO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO PRODUTO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PELO QUAL O PACIENTE FOI PRONUNCIADO. CRIME FORMAL. ABORTO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL NO NATIMORTO E NA GESTANTE. CONFISSÃO DOS ACUSADOS NA FASE JUDICIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Firmada a competência do Tribunal do Júri, não pode o Magistrado sentenciante dele subtrair o conhecimento dos crimes conexos.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 100.502/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 29/3/2010 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS TENTATIVAS PARA LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUE PERMANECE NO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 81, C/C O ART. 492, § 2º, CPP). NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DE TIPO PENAL CULPOSO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA DOLOSA. ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS EM RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA. CONCURSO FORMAL. INTERDEPENDÊNCIA PROBATÓRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE NULIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA PREJUDICADOS.

1. Na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual desclassificação. Aplicação do art. 81, c/c o art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. Hipótese concreta na qual o paciente foi pronunciado pela prática de um homicídio qualificado e três tentativas, em concurso formal. Após reconhecer a prática do homicídio consumado, o Júri desclassificou as tentativas para o crime de lesão corporal, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz Presidente entendido que, em razão da desclassificação, o julgamento destas não mais cabia ao Tribunal popular.

[...]

(HC n. 230.194, da minha relatoria, DJe 17/9/2012)

Do último acórdão acima transcrito, do qual fui relator, destaco, ainda, a seguinte passagem do voto-vista proferido pela eminente Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), seguindo a mesma linha de entendimento:

[...] como bem destacado pelo Relator, na situação em que imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação de todos eles, remanescendo, assim, a imputação da prática de um crime de competência do Tribunal do Júri a ser apreciada, se estende ao Júri o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive aqueles que tenham sido objeto de eventual desclassificação.

Cumprе registrar que a competência, nesse caso, é absoluta, razão pela qual a ausência de impugnação não tornaria preclusa a questão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TENTADO E HOMICÍDIO CONSUMADO. LATROCÍNIO CONSUMADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 610/STF. QUEBRA DO DESDOBRAMENTO CAUSAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA

[...] desferiu um único disparo, que resultou na morte da vítima.

3. Havendo, em tese, dois crimes distintos – tentativa de roubo e homicídio consumado – o crime doloso contra a vida atrai a competência do Tribunal, em virtude da regra de conexão, impondo-se a declaração de nulidade do feito em face da incompetência absoluta do Juiz singular.

4. *Habeas corpus* concedido para, reconhecendo a competência do Tribunal do Júri, declarar nulo o feito a partir do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do Recurso em Sentido Estrito 272.945-3/3, inclusive, ocorrido em 26/8/99, e de todos os atos subsequentes, determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 416 do Código de Processo Penal.

(HC n. 49.919/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 19/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com razão, portanto, o impetrante, ao afirmar que caberia ao Tribunal do Júri a apreciação do quesito relativo à absolvição do paciente, inclusive quanto ao crime conexo de lesão corporal, razão pela qual deve ser anulada a condenação apenas quanto ao delito de lesão corporal em relação à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira. Inocorrendo qualquer nulidade no julgamento do crime consumado de homicídio praticado contra a vítima Márcio Silva dos Santos, perfeitamente possível a manutenção da decisão do júri e da sentença nessa parte. Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E DELITO DE ROUBO. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO QUANTO À CONSUNÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL PELO DE EVASÃO MEDIANTE FUGA. NULIDADE CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI EM RELAÇÃO APENAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. Verificando-se, na espécie, que o agravante restou condenado pela Corte Popular pelos delitos de homicídio e roubo qualificado em concurso material, a constatação de que não há entre as infrações penais respectivas, conexão probatória ou instrumental, não demanda reexame do material fático probatório dos autos que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal a quo e pelo Conselho de Sentença.

2. **Reconhecendo-se nulidade no julgamento proferido pela Corte Popular, por não ter o Juiz Presidente formulado quesitação quanto à consunção do delito de roubo pelo de evasão mediante fuga e, havendo independência e autonomia probatória deste com relação ao crime doloso contra a vida, torna-se plenamente possível a nulidade parcial do julgamento, com submissão a novo Júri apenas em relação ao delito atingido pelo vício insanável, mantendo-se a decisão no que diz respeito ao crime de homicídio.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.035.550/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/5/2011)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para anular o julgamento apenas quanto ao delito de lesão corporal em relação à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, com a submissão do paciente a novo júri no tocante ao referido delito, observando-se a vedação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformatio in pejus indireta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0129354-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.410 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200503865073

3865077520058090134

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANILDO LISBOA PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : IVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, mas concedendo a ordem de ofício, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.410 - GO (2010/0129354-5)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, impetrado em favor de IVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento à Apelação Criminal 386507-75.2005.809.0134.

O acórdão impugnado traz a seguinte ementa:

"EMENTA: Apelação Criminal. Júri. Homicídio Consumado e Tentado. Quesito absolutório. Supressão. Nulidade. Ausência. Desclassificação. Julgamento contrário à prova dos autos. Não reconhecimento. Prescrição. Inocorrência.

I - Respondido pelo Conselho de Sentença que o réu não deu início a execução do crime de homicídio, necessariamente desclassificou a tentativa para o crime de lesões corporais, cujo julgamento passa para o Juiz Presidente, dispensada a formulação específica do quesito absolutório.

II - Não é contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que adota uma das teses desenvolvidas em plenário e que encontra alicerce na prova testemunhal e pericial, devendo ser respeitada em homenagem à soberania dos veredictos.

III - Não se declara a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa com base na pena in concreto, se entre cada uma de suas causas interruptivas não transcorreu lapso temporal superior ao previsto em lei.

IV - Apelo improvido" (fl. 109e).

Consta dos autos que o representante do **Parquet** ofereceu denúncia em desfavor do paciente, pela apontada prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III e IV, e art. 121, **caput**, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, pois, "no dia 20 de fevereiro de 2005, por volta das 05h, na Rua Feliciano Martins Corrêa, esquina com Rua 21 de abril, na cidade de Quirinópolis, atropelou propositadamente Márcio Silva Santos, vulgo 'Mancha', e Edivaldo de Jesus Ferreira, matando o primeiro e causando lesões corporais no segundo" (fl. 101e).

Instruídos os autos, pronunciado o paciente e submetido a julgamento, pelo Tribunal do Júri, foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 121, §§ 1º e 2º, III, do Código Penal (homicídio qualificado por meio cruel, com reconhecimento de privilégio, contra a vítima Márcio Silva Santos), à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, o Conselho de Sentença julgou o paciente culpado, pelo delito de homicídio consumado, em relação à vítima Márcio Silva dos Santos, e, quanto à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, entendeu não estar configurada a tentativa de homicídio, desclassificando a conduta para o delito de lesões corporais, pelo que, quanto à vítima Edivaldo, foi o paciente condenado, pelo Juiz Presidente, a 1 (um) ano de reclusão, por lesão corporal grave.

Consta da sentença, **in verbis**:

"2) Quanto ao homicídio tentado em relação à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira:

1) Atendendo-se a que, por seis votos a um, afirmou o Conselho de Sentença que no dia 20 de fevereiro de 2005, por volta das 05:00 horas, na Rua Feliciano Martins Corrêa, esquina com a Rua 21 de Abril, nesta cidade de Quirinópolis-GO, a pessoa de Edivaldo de Jesus Ferreira foi vítima de atropelamento provocado por automóvel, conforme lesões descritas no Laudo de Lesão Corporal de fls. 46/49;

2) Atendendo-se a que, também por seis votos a um, reconheceu o Conselho de Sentença que o réu IVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO, foi o autor da ação utilizada através do automóvel contra a vítima Edivaldo de Jesus Ferreira;

3) Atendendo-se a que, por seis votos a um, o Júri entendeu que assim agindo, o réu não deu início à execução de um crime de homicídio, fato que leva à chamada desclassificação própria e encerra a competência do Júri, para que o magistrado possa proferir sentença, nos termos do § 2º do artigo 492 do Código de Processo Penal.

Com efeito, passo a proferir sentença com relação ao fato envolvendo a vítima EDVALDO DE JESUS FERREIRA, salientando que deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca por ter havido lesão corporal de natureza grave (CP, art. 129, § 1º, inc. I, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias - Laudo de fls. 46/47, resposta ao quesito 50).

DECIDO.

O processo tramitou normalmente, tendo sido qualquer vício ou nulidade saneado oportunamente, de sorte que restaram acautelados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa.

A prova é tranquila no que se refere à materialidade delitiva em face do Laudo de Lesão Corporal de fls. 46/49, encaminhado pelo IML, bem como pela prova oral colhida durante toda a instrução do processo.

A autoria também restou plenamente demonstrada, tanto que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio denunciado em todas as vezes que foi ouvido não negou a sua possibilidade, e a Defesa, no plenário do Júri, não negou tal situação. Combateu apenas a alegação da denúncia quanto à existência do **animus necandi**, ou seja, que não teve o denunciado a intenção de matar a pessoa de Edivaldo de Jesus Ferreira.

Assim, o Conselho de Sentença reconheceu que o denunciado não teve a intenção de matar.

Ressalto mais uma vez que os ferimentos provocados na vítima são de natureza grave, pois o Laudo de Lesão Corporal, firmado por dois peritos oficiais, ao responder o quesito quarto, 'Houve perigo de vida?', respondeu afirmativamente (fls. 47), e a própria vítima assim também confirmou ao ser ouvida.

Como se vê, é robusto o conjunto probatório, não havendo qualquer dúvida no que se refere às circunstâncias que envolveram o crime quanto à sua materialidade e autoria, devendo esta realmente ser atribuída ao acusado.

Portanto, a denúncia, quanto a esse crime, procede em parte, devendo o réu ser incurso nas penas do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal (Lesão Corporal de Natureza Grave), que prescreve:

'Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.'

Assim, passo a fixar-lhe a pena a ser imposta, atento, inicialmente, às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Quanto: à culpabilidade: que o réu tinha consciência de que a sua conduta era reprovável, tanto que após o fato, deixou o automóvel em um posto da cidade e pegou carona para a cidade de Santa Helena de Goiás. É ele imputável e outra conduta lhe era possível naquele momento; não há nenhuma informação nos autos quanto aos seus antecedentes; também não há qualquer informação quanto à sua conduta social, exceto os depoimentos das testemunhas presentes nesta sessão de julgamento, quando disseram ser ele uma pessoa trabalhadora e nada conhecerem de desabonador à sua pessoa; sendo certo que sua personalidade é a do homem comum; os motivos do crime pode-se dizer até certo justificáveis, pois assim reconheceu o Conselho de Sentença; da mesma forma, as circunstâncias não são de todo desfavoráveis ao réu; as consequências foram atenuadas ante o pronto socorro prestado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, a qual, conforme se colheu na instrução, com seu comportamento em nada contribuiu para a ação do réu.

Ante tais considerações, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.

Embora possa ser arguido eventual reconhecimento da existência de circunstância atenuante a favor do réu, deixo de aplicá-la por não ser possível, nesta fase da dosimetria fixar a pena aquém do seu mínimo legal (Súmula n' 231 do STJ). Não há outras circunstâncias a serem analisadas e nem causas de diminuição ou aumento de pena a influir naquela já fixada, de forma que a torno definitiva para o crime consumado.

Face ao exposto, **em relação ao crime perpetrado contra a vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu IVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO**, natural de Quirinópolis-GO, nascido em 29.12.1974, filho de Donalva Maria de Carvalho e de José Rodrigues de Carvalho, **à pena de 01 (um) ano de reclusão, por incurso nas penas do artigo 129, § 1º, inc. I, do Código Penal (lesão corporal grave)"** (fls. 64/66e).

Verifica-se, portanto, que, desclassificada a conduta, quanto à vítima Edivaldo, pelo Tribunal do Júri, o Juiz Presidente assumiu o julgamento do feito, analisou o conjunto probatório e, tipificando a conduta como lesão corporal de natureza grave, fixou a pena.

Neste **writ**, alega o impetrante que, nos termos do art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, é obrigatória a inclusão de quesito referente à absolvição do réu, a ser necessariamente submetido à votação, sempre que afirmativos os quesitos concernentes à materialidade e autoria do fato. Sustenta que, no caso, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri formulou quesito apenas em relação à desclassificação do delito de tentativa de homicídio simples para lesões corporais, sem oferecer, aos Jurados, a oportunidade de se manifestarem sobre a eventual absolvição do paciente, quesito obrigatório.

Diante disso, pontua incidir, no caso, o disposto na Súmula 156/STF, segundo a qual "é absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório".

De outro lado, aduz que, ainda que fosse o caso de julgamento do crime de lesões corporais pelo Juiz Presidente, diante da desclassificação da conduta do paciente para lesão corporal, "o juiz decidirá livremente sobre o mérito, com inteira independência, como se estivesse julgando processo desde o início sujeito a sua competência, apenas consignando, obviamente, que a desclassificação foi feita por decisão do Júri", de forma que "deve, pois, apreciar as teses defensivas e pode absolver", uma vez que "o réu não fica automaticamente condenado pelo crime de lesões corporais e, portanto, ao juiz não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe apenas fixar a pena, como fez o magistrado singular" (fls. 4/5e). Conclui, assim, que a sentença "está subordinada às regras comuns do art. 381 do CPP, por isto também é nula, nos termos do artigo 93, IX da CF/88" (fl. 5e).

Requer, assim, a concessão da ordem, "para anular o julgamento com relação a vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, submetendo-se o paciente a novo julgamento", ou, alternativamente, para "cassar a sentença e o acórdão do TJ/GO, que confirmou a sentença nula" (fls. 5/6e), por ausência de apreciação das teses defensivas e inobservância dos requisitos do art. 381 do Código de Processo Penal.

Solicitadas informações, foram prestadas a fls. 122/133e.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 136/140e), em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, por entender estar configurada a nulidade absoluta, em razão da ausência da formulação de quesito obrigatório, referente à absolvição do acusado, aplicando-se, ao caso, a Súmula 156/STF.

O Relator, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, apresentou o feito em mesa, para julgamento, em 26/02/2013, não conhecendo da ordem, mas concedendo-a, de ofício, para anular o julgamento, apenas quanto ao delito de lesão corporal, em relação à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, com a submissão do paciente a novo Júri tão somente em relação ao referido delito, observando-se a vedação à *reformatio in pejus* indireta.

Na ocasião, ressaltou o Relator, invocando precedente de sua relatoria, nesta 6ª Turma, que, "na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual desclassificação".

No caso dos autos, considerou o Relator que, a referida regra de competência absoluta não foi observada, uma vez que o crime de lesão corporal foi julgado monocraticamente, pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Concluiu, em consequência, que **"com razão, portanto, o impetrante ao afirmar que caberia ao Tribunal do Júri à apreciação do quesito relativo à absolvição do paciente, inclusive quanto ao crime conexo de lesão corporal, razão pela qual deve ser anulada a condenação apenas quanto ao delito de lesão corporal em relação à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira. Inocorrendo qualquer nulidade no julgamento do crime consumado de homicídio praticado contra a vítima Márcio Silva dos Santos, perfeitamente possível a manutenção da decisão do Júri e da sentença nessa parte"**.

Enfatizou, ainda, que a nulidade não alcança o julgamento do crime de homicídio consumado, contra a vítima Márcio Silva Santos, de forma a tornar "perfeitamente possível a manutenção da decisão do Júri e da sentença nessa parte",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacando precedente acerca do tema.

Para melhor análise das questões abordadas no presente **habeas corpus**, pedi vista dos autos.

No que se refere à impetração de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR e 104.045/RJ, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Verifica-se, inicialmente, que, a despeito de o impetrante não ter impugnado, especificamente, no **writ**, o tema suscitado pelo Relator, em seu voto – referente à incompetência absoluta do Presidente do Tribunal do Júri para julgar, monocraticamente, o delito de lesões corporais, em razão da continência existente em relação ao delito de homicídio consumado, cuja competência permaneceu no Tribunal do Júri –, fica evidente tratar-se de questão prejudicial e que, por se referir a regra de competência absoluta, não se submete à preclusão.

Sobre a incompetência do Juiz Presidente para – após a desclassificação do delito de homicídio tentado para lesão corporal grave e a interrupção da votação dos quesitos, pelos Jurados – proferir sentença condenatória, quanto à lesão corporal grave, assim se fundamentou o eminente Relator, **in verbis**:

"Em razão da desclassificação, caberia, em princípio, ao Juiz Presidente o julgamento desse crime:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE ROUBO PRATICADOS EM CONEXÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JÚRI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JÚRI. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Operada a desclassificação própria do delito doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, caberá ao Juiz Presidente o julgamento desse crime e dos delitos conexos. Inteligência dos arts. 492, § 2º e 74, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

(HC 75292/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 30/06/2008)

Ocorre que, não obstante tenha havido a desclassificação da tentativa de homicídio doloso para lesão corporal, o Tribunal do Júri havia reconhecido a existência de homicídio doloso consumado contra outra vítima - crime conexo -, razão pela qual permanecia a competência do Júri para o julgamento da lesão corporal, nos termos do art. 81 do Código de Processo Penal. A respeito:

A continência ocorre quando há pluralidade de agentes e unidade de infração ou **unidade de agente e concurso formal de delitos**.

O art. 77 do CPP dispõe que *"a competência será determinada pela continência quando: I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal"*.

[...]

No inciso II, as referências aos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal correspondem, com a Reforma do CP de 1984, aos arts. 70, 73 e 74 da Nova Parte Geral do CP. Trata-se, pois, de concurso formal de delitos (CP, art. 70), de erro na execução ou *aberratio ictus*, em que, além de atingir a pessoa que se pretendia, o agente também lesa outro indivíduo (CP, art. 73, segunda parte), e de resultado diverso do pretendido, ou *aberratio criminis*, em que, além do resultado pretendido, o agente causa também outro crime (CP, art. 74, 2ª parte). **Em todas as hipóteses, se está diante de um concurso formal, razão pela qual, sendo um fato único, exige-se uma apuração unitária, mesmo nos casos em que há mais de um resultado (CP, art. 73, 2ª parte, e art. 74, 2ª parte). Tais hipóteses são denominadas continência por cumulação objetiva.**

(BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus Elsevir, 2012, pág. 175)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.4.8.8. Continência por cumulação objetiva

A reunião de causas na continência pela cumulação objetiva vem tratada no art. 77, inciso II, do CPP, e pode ocorrer em três casos: (a) **por concurso formal** (art. 70, CP); por *aberratio ictus* (erro na execução – art. 73, CP); **por aberratio criminis (resultado diverso do pretendido – art. 74, CP).**

(DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY Jorge Assad. *Curso de Processo Penal*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 271)

É certo que assim dispõe o art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal:

[...]

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Contudo, ao meu ver, o que a norma estabelece é que, havendo a desclassificação do crime cuja competência para julgamento era do Tribunal do Júri para outro que não seja da competência do órgão popular (desclassificação imprópria) e não remanescendo mais nenhum delito conexo que seja doloso contra a vida, competirá ao Juiz-Presidente o julgamento de todas as condutas.

No entanto, **na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual desclassificação.**

Sobre o tema:

Desclassificação de um dos crimes conexos - É preciso cautela ao aplicar o disposto no art. 419, caput, do CPP, pois nem sempre a hipótese de desclassificação obrigará o juiz a remeter o processo a outra Vara. Ilustremos com a acusação fundada em dois homicídios. Desclassificando um deles para lesão corporal seguida de morte, por exemplo, não cabe a separação dos processos, enviando-se o que foi desclassificado pra o juízo competente e pronunciando o outro, que permaneceria na Vara do Júri. **Tratando-se de infrações conexas e havendo entre elas um crime de homicídio é natural**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a lesão corporal seguida de morte deva também ser julgada pelo Tribunal Popular.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 90)

Duas ou mais séries de homicídio e tentativa e os crimes conexos: havendo desclassificação somente na segunda série, que cuida de crime doloso contra a vida, mas tendo o júri firmado sua competência na primeira, deve continuar a julgar a segunda e as demais, pois passam a ser considerados crimes conexos.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 259)

O Tribunal do Júri julgará crimes não dolosos contra a vida apenas na hipótese de conexão com crime doloso contra a vida e desde que não tenha havido desclassificação deste último. Se forem dois ou mais crimes dolosos contra a vida, eventualmente conexos, a desclassificação em um deles não afastará a competência do Tribunal do Júri, tendo em vista remanescer, ainda, a competência para crimes dolosos contra a vida.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15ª ed., rev., atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, pág. 283)

Ainda a respeito:

Júri (processo). Pronúncia (juízo de delibação). Violação do art. 408 do Cód. de Pr. Penal (não-ocorrência).

- 1.** Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, a pronúncia – juízo de delibação – é medida que se impõe.
- 2.** Compete ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – juiz natural –, não se podendo dele subtrair o conhecimento dos crimes àqueles conexos.
- 3.** No caso, garantir a competência do júri é zelar pelo devido processo legal, é, em outras palavras, assegurar o princípio constitucional da soberania dos veredictos.
- 4.** Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 909534, DJ 04.06.2007, rel. Min. Nilson Naves)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213, CAPUT, E ART. 213 C/C ART. 14 INCISO II, TODOS DO CP, E ART. 10, § 1º, INCISO III DA LEI 9.437/97. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEITO. DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA. JUIZ PRESIDENTE.

I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri.

II - Contudo, operada em Plenário a desclassificação própria do delito doloso contra a vida, ao Juiz Presidente competirá julgar tanto o delito desclassificado quanto os demais porventura a ele conexos. (Precedentes do Pretório Excelso).

Ordem denegada.(HC 62686, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09.04.2007)

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DO ART. 273, § 1º. B, I E V DO CPB (DEPÓSITO E VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA), CONEXO AO DELITO DO ART. 124, *CAPUT* DO CPB (ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NO MEDICAMENTO INDICATIVO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO PRODUTO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PELO QUAL O PACIENTE FOI PRONUNCIADO. CRIME FORMAL. ABORTO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL NO NATIMORTO E NA GESTANTE. CONFISSÃO DOS ACUSADOS NA FASE JUDICIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Firmada a competência do Tribunal do Júri, não pode o Magistrado sentenciante dele subtrair o conhecimento dos crimes conexos.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 100.502/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 29/3/2010 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS TENTATIVAS PARA LESÕES CORPORAIS.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUE PERMANECE NO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 81, C/C O ART. 492, § 2º, CPP). NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DE TIPO PENAL CULPOSO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA DOLOSA. ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS EM RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA. CONCURSO FORMAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERDEPENDÊNCIA PROBATÓRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE NULIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA PREJUDICADOS.

1. Na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual desclassificação. Aplicação do art. 81, c/c o art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. Hipótese concreta na qual o paciente foi pronunciado pela prática de um homicídio qualificado e três tentativas, em concurso formal. Após reconhecer a prática do homicídio consumado, o Júri desclassificou as tentativas para o crime de lesão corporal, tendo o Juiz Presidente entendido que, em razão da desclassificação, o julgamento destas não mais cabia ao Tribunal popular. (...)' (HC 230194, da minha relatoria, DJe 17.09.2012)

Do acórdão acima transcrito, do qual fui relator, destaco, ainda, a seguinte passagem do voto-vista proferido pela eminente Ministra Alderita Ramos de Oliveira, seguindo a mesma linha de entendimento:

[...] como bem destacado pelo Relator, na situação em que imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação de todos eles, remanescendo, assim, a imputação da prática de um crime de competência do Tribunal do Júri a ser apreciada, se estende ao Júri o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive aqueles que tenham sido objeto de eventual desclassificação.

Cumpre registrar que **a competência, nesse caso, é absoluta, razão pela qual a ausência de impugnação não tornaria preclusa a questão.**

(...)

Com razão, portanto, o impetrante ao afirmar que caberia ao Tribunal do Júri à apreciação do quesito relativo à absolvição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, inclusive quanto ao crime conexo de lesão corporal, razão pela qual deve ser anulada a condenação apenas quanto ao delito de lesão corporal em relação à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira. Inocorrendo qualquer nulidade no julgamento do crime consumado de homicídio praticado contra a vítima Márcio Silva dos Santos, perfeitamente possível a manutenção da decisão do Júri e da sentença nessa parte.

(...)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus e **concedo a ordem, de ofício, para anular o julgamento apenas quanto ao delito de lesão corporal em relação à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, com a submissão do paciente a novo Júri apenas em relação ao referido delito e observando-se a vedação à reformatio in pejus indireta.**"

Do quadro fático constante dos autos, fica evidente que o paciente, mediante uma ação, atingiu as duas vítimas, restando caracterizado o concurso formal de crimes.

Nesse sentido, confira-se a disposição do art. 70 do Código Penal:

"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."

Conforme a doutrina de Gustavo Badaró, há relação de continência, por cumulação objetiva, entre crimes cometidos em concurso formal:

"A continência ocorre quando há pluralidade de agentes e unidade de infração ou **unidade de agente e concurso formal de delitos**. O art. 77 do CPP dispõe que *"a competência será determinada pela continência quando: I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal"*.

(...)

No inciso II, as referências aos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal correspondem, com a Reforma do CP de 1984, aos arts. 70, 73 e 74 da Nova Parte Geral do CP. Trata-se, pois, de concurso formal de delitos (CP, art. 70), de erro na execução ou *aberratio ictus*, em que, além de atingir a pessoa que se pretendia, o agente também lesa outro indivíduo (CP, art. 73, segunda parte), e de resultado diverso do pretendido, ou *aberratio criminis*, em que, além do resultado pretendido, o agente causa também outro crime (CP, art. 74, 2ª parte). **Em todas as hipóteses, se está diante de um concurso formal, razão pela qual, sendo um fato único, exige-se uma apuração unitária, mesmo nos casos em que há mais de um resultado (CP, art. 73, 2ª parte, e art. 74, 2ª parte). Tais hipóteses são denominadas continência por cumulação objetiva"** (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevir, 2012, p. 175)

Conclui-se, assim, existir relação de continência entre os delitos de homicídio e de lesão corporal imputados ao paciente.

Conquanto não esteja absolutamente convencida da tese de que aplicar-se-ia o art. 81 do Código de Processo Penal ao caso, já que há disposição específica sobre o Tribunal do Júri, no art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal, rendo-me ao recente precedente unânime desta 6ª Turma, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – no qual a Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA proferiu voto-vista, acompanhando o Relator –, que, em situação idêntica à dos autos, assim, decidiu, em 16/08/2012:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS TENTATIVAS PARA LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUE PERMANECE NO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 81, C/C O ART. 492, § 2º, CPP). NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DE TIPO PENAL CULPOSO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA DOLOSA. ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS EM RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA. CONCURSO FORMAL. INTERDEPENDÊNCIA PROBATÓRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE NULIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA PREJUDICADOS.

1. Na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual desclassificação. Aplicação do art. 81, c/c o art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. Hipótese concreta na qual o paciente foi pronunciado pela prática de um homicídio qualificado e três tentativas, em concurso formal. Após reconhecer a prática do homicídio consumado, o Júri desclassificou as tentativas para o crime de lesão corporal, tendo o Juiz Presidente entendido que, em razão da desclassificação, o julgamento destas não mais cabia ao Tribunal popular.

3. Existência de violação da regra de competência absoluta, razão pela qual a ausência de impugnação não a torna preclusa.

4. Nulidade da sentença no ponto em que condenou o paciente pela prática de lesão corporal grave e, ainda, em razão da existência de flagrante contradição, pois, embora afirme a existência de elementos inerentes a tipo penal culposos (imprudência), proferiu condenação por lesão corporal dolosa.

5. A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção sustenta ser possível o reconhecimento da nulidade parcial do julgamento do Júri, desde que a prova de uma infração não influa na outra.

6. No caso, entretanto, a relação de continência entre os crimes, derivada do fato de terem sido praticados em concurso formal, é suficiente para demonstrar que não há autonomia probatória entre eles, pelo contrário, são interdependentes. Basta lembrar que uma só ação gerou os vários resultados considerados típicos.

7. Necessidade de anulação integral do julgamento, com a submissão do paciente a novo Tribunal do Júri, em relação a todos os delitos pelos quais foi pronunciado.

8. Voto do Relator que reconhecia a nulidade do julgamento também pela existência de contradição nos quesitos, mas que, nesse ponto, não foi acompanhado pelos demais integrantes da Sexta Turma.

9. No tocante às lesões corporais consideradas de natureza leve, se tiver sido extinta a punibilidade pela falta de representação, nos termos da Lei n. 9.099/1995, não poderá haver novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pela vedação à **reformatio in pejus**.

10. Prejudicados os pedidos subsidiários de desclassificação para o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como de reconhecimento de nulidade na fixação da pena.

11. Ordem concedida, inclusive de ofício, para anular o processo a partir do julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado, com a observância da vedação à **reformatio in pejus**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indireta" (STJ, HC 230.194/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe de 17/09/2012).

No referido precedente, ao analisar a previsão dos arts. 81 e 492, § 2º, do Código de Processo Penal, concluiu esta 6ª Turma que a desclassificação de um delito, pelo Tribunal do Júri, não modifica a competência para julgamento do caso, quando outro delito, a ele conexo ou em relação de continência, não fora desclassificado. Ou seja, nas hipóteses em que for imputado, ao réu, mais de um crime doloso contra a vida, se todos eles não forem desclassificados, remanescerá a competência de julgamento do Tribunal do Júri, inclusive para os delitos conexos ou em relação de continência que tiverem sido desclassificados.

Acompanho, assim, o eminente Relator, ante o aludido precedente desta 6ª Turma.

Entretanto, como esclarecido no voto de Sua Excelência, uma vez reconhecida a nulidade do julgamento do delito de lesão corporal, quando do novo julgamento, pelo Júri, será necessária a observância da vedação à **reformatio in pejus** indireta.

O paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 129, § 1º, I do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão. Esse limite não poderá ser ultrapassado em outro julgamento, porquanto houve trânsito em julgado para a acusação, uma vez que, apenas a defesa recorreu contra a sentença, conforme enfatizado pelo acórdão de fls. 101/110e.

De acordo com o art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não exceder a dois anos de prisão.

Colhe-se dos autos que o último marco interruptivo da prescrição, no presente processo, uma vez agora anulada a sentença condenatória (fls. 62/67e), constituiu-se da data da sentença de pronúncia, proferida em 08/01/2009 (fl. 36e), conforme art. 117, II, do Código Penal.

Transcorrido o prazo de 4 anos, em 07 de janeiro de 2013 – antes do início do julgamento do presente **writ**, em 26/03/2013 –, evidente a extinção da punibilidade, relativa ao delito de lesão corporal, praticado pelo paciente, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual reconheço, de ofício, desde já, conforme preconiza o art. 61 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, acompanho, em parte, o eminente Relator. Acompanho Sua Excelência, quando não conhece do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, e quando concede a ordem, de ofício, para anular o julgamento, apenas quanto ao delito de lesão corporal grave, em relação à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira. Divergindo do eminente Relator, deixo de submeter o paciente a novo Júri, pelo aludido delito de lesão corporal, contra a vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, por declarar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da punibilidade, em relação ao referido crime de lesão corporal, imputado ao paciente, com fundamento nos arts. 109, V, 110, § 1º, e 117, II, todos do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0129354-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.410 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200503865073

3865077520058090134

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANILDO LISBOA PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : IVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães não conhecendo do habeas corpus, mas concedendo ordem de ofício, em menor extensão, sendo acompanhada pela Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.410 - GO (2010/0129354-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IVANILDO LISBOA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão da desclassificação operada quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.

O writ foi assim sumariado pelo relator, nobre Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Ivanildo Rodrigues de Carvalho**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, que negou provimento à Apelação Criminal n. 386507-75.2005.809.0134 (fl. 109):

Apelação Criminal. Júri. Homicídio Consumado e tentado. Quesito absolutório. Supressão. Nulidade. Ausência. Desclassificação. Julgamento contrário à prova dos autos. Não reconhecimento. Prescrição. Inocorrência.

I - Respondido pelo Conselho de Sentença que o réu não deu início a execução do crime de homicídio, necessariamente desclassificou a tentativa para o crime de lesões corporais, cujo julgamento passa para o Juiz Presidente, dispensada a formulação específica do quesito absolutório.

II - Não é contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que adota uma das teses desenvolvidas em plenário que encontra alicerce na prova testemunhal e pericial, devendo ser respeitada em homenagem à soberania dos veredictos.

III - Não se declara a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa com base na pena in concreto, se entre cada uma de suas causas interruptivas não transcorreu lapso temporal superior ao previsto em lei.

IV - Apelo improvido.

Alega o impetrante que, nos termos da Súmula 156/STF, é absoluta a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, por falta de quesito obrigatório. Argumenta, ainda, que a lei exige – art. 483, II, § 2º, do Código de Processo Penal – seja incluído quesito obrigatório referente à possibilidade de absolvição do réu em todos os questionários, sendo necessariamente submetido à votação sempre que forem respondidas afirmativamente as questões concernentes à materialidade do fato e sua autoria.

Sustenta que, no caso, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri quesitou tão somente a tese de desclassificação do delito de tentativa de homicídio simples para o de lesão corporal.

Aduz também que, mesmo se se entendesse que, ao desclassificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do paciente para lesão corporal, cessaria a competência do Tribunal do Júri e o Juiz, pela atração, julgaria a lesão corporal, ainda assim, caber-lhe-ia a livre apreciação de toda a tese defensiva, e não apenas a fixação da pena, como fez o magistrado singular.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o julgamento no tocante à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, submetendo-se o paciente a novo julgamento ou, alternativamente, sejam cassados a sentença e o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que confirmou a sentença nula, por não ter apreciado as teses defensivas nem observado os requisitos do art. 381 do Código de Processo Penal.

As informações foram prestadas às fls. 122/133.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 136/140):

HABEAS CORPUS. Tribunal do Júri. Alegação de que o juiz teria deixado de formular quesito obrigatório, referente à absolvição do acusado. Nulidade absoluta. Súmula 156 do STF. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Pelo seu voto, a ordem é de ser concedida, ao seguinte argumento:

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012, HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012 e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a concessão da ordem de ofício para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Inicialmente, tenho que, no caso, o julgamento do crime de lesão corporal pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri configurou ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício por esta Corte, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Na espécie, o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 121, §§ 1º e 2º, III, do Código Penal (homicídio qualificado pelo meio cruel com reconhecimento do privilégio), à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, e no art. 129, § 1º, I (lesão corporal que gerou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias), à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto.

Requer o impetrante, com o presente *writ*, o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória em relação apenas ao crime de lesão corporal, para que o paciente seja submetido a novo julgamento. Defende a tese de que o Juiz Presidente teria deixado de formular quesito obrigatório, referente à absolvição do acusado, conforme previsto no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal.

O acórdão impugnado assim enfrentou a questão agora posta a julgamento (fls. 103/107 – grifo nosso):

[...]

Formulados os questionamentos como manda o art. 483 do CPP (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

372/373), ao primeiro deles, relativo à materialidade, o Conselho de Sentença, por maioria, reconheceu que o acusado, no dia 20 de fevereiro de 2005, por volta das 05h, na Rua Feliciano Martins Corrêa, esquina com Rua 21 de abril, na cidade de Quirinópolis, atropelou *Edivaldo de Jesus Ferreira*, causando-lhe lesões descritas no laudo de lesão corporal de fls. 46/49. Ao segundo quesito, autoria ou participação, por maioria, afiançou que ele foi o autor do atropelamento. No terceiro quesito, sobre se o apelante deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade (*connatus do homicídio*), obteve resposta negativa, por maioria, restando suprimida a votação pelos jurados do quarto quesito proposto em relação à absolvição da prática de homicídio tentado, prejudicado pela votação do quesito anterior ter sido acolhido pelo Conselho de Sentença.

Guilherme de Souza Nucci elucida o tema: **“conforme preceituado pelo art. 483, § 5º, do CPP, a indagação sobre a tentativa deve ser inserida após o segundo quesito. Quer-se crer, portanto, deva ser após a indagação acerca da autoria ou participação (...). A resposta negativa ao primeiro quesito provoca a absolvição, pois inexistente o fato principal. A resposta positiva leva à votação do segundo. Afirmado, inclui-se o réu na prática de lesão corporal. Negado, está absolvido. Votando-se o terceiro e afirmado, conclui-se que a lesão corporal, na realidade, era uma tentativa de homicídio. Negado o terceiro, haverá a desclassificação e julgará o caso o juiz presidente.”** (In Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 812). E, segundo a jurisprudência, **“proposto quesito de desclassificação do crime, pelo qual resulte desaparecer a competência do júri, deve ser ele colocado logo após os referentes ao fato principal, antecedendo aos demais formulados conforme as teses da defesa, que ficarão prejudicados, à vista de resposta afirmativa daquele.”** (TJGO, 2ª Câmara Criminal – AC nº 29325-9/213 - DJGO nº 14873 de 07.11.2006).

Dessarte, não se identifica causa de nulidade do julgamento. A resposta negativa do *connatus* do homicídio resultou na desclassificação própria. O crime remanescente, que pode ser uma lesão corporal leve, grave ou gravíssima, ou até mesmo exposição a perigo de vida, é da competência do juiz singular, **onde foi reconhecida na sentença a prática de lesão corporal grave (fls. 377/379), nos termos do art. 492, §1º, do CPP: “Operada a desclassificação própria do delito doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, caberá ao Juiz Presidente o julgamento desse crime e dos delitos conexos.”** (STJ, 5ª Turma - HC 75292/RJ – Rel: Min. Laurita Vaz – DJU de 30.06.2008).

Não reconhecida a nulidade, salienta-se o descabimento do pleito de submissão do réu a novo júri ao argumento da condenação ser manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, alínea "d").

Consta que Ivanildo e sua companheira, Mônica de Souza Neto, estavam em seu veículo Fiat/Uno em frente ao Clube Pescaroli, quando a vítima Márcio Silva Santos, vulgo "Mancha", encostou no capô de seu carro, iniciando uma discussão. Cessado o entreveio, Márcio deixou o local e estava caminhando no meio da pista de rolamento, ao lado de Edivaldo de Jesus Ferreira, quando o apelante atropelou ambos, porém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingindo diretamente e violentamente Márcio. Ainda agonizando Márcio foi novamente atingido por Ivanildo quando este deu marcha-ré em seu veículo passando por cima do seu corpo e, para assegurar que estava morto, Ivanildo desceu do carro e desferiu chutes na cabeça.

A materialidade do crime de homicídio ressaí do Boletim de ocorrência (fls. 07/09), do Laudo de exame médico cadavérico (fls. 26/32), do Termo de reprodução simulada de fatos (fls. 33/38), do Auto de Constatação de vestígios em veículo (fls. 50/52) e das fotos do veículo (fls. 19/24).

No tocante à autoria, elucidativa é a declaração da vítima Edivaldo de Jesus Ferreira: "...estava jogando snooker no bar do Sandro, que fica em frente ao Clube Pescaroli (...) ao sair do bar para ir embora viu a pessoa de Márcio Silva Santos, a vítima fatal, que lhe pediu um cigarro (...) foi até Márcio, que se postava em frente ao portão da garagem da Transcol, de pé, na rua próximo ao meio-fio (...) entregou o cigarro para Márcio e este tirou o isqueiro dele do bolso da camisa (...) estavam eles olhando para a rua, no sentido da casa do depoente (...) Márcio tirava o isqueiro do bolso o depoente sentiu uma pancada pelas costas, e só acordou no hospital quando soube que tinha sido vítima de atropelamento... (fls. 135/136).

A tese defensiva está ancorada na negativa de *animus necandi* apresentada pelo réu e de sua companheira, Mônica de Souza Neto, que narra outra versão dos fatos: "...resolveram ir até um bar nas imediações do Clube Pescaroli (...) desceram do carro e ficaram no bar por cerca de meia hora (...) ao saírem, o carro estava cercado por pessoas e um rapaz ficava pedindo as chaves do carro para Ivanildo (...) apressaram para entrar no carro, sendo que o rapaz que pediu as chaves começou a chutar a lataria do carro, na porta do motorista (...) insistia para se apoderar das chaves e agredia Ivanildo, o qual tentava com uma das mãos fechar o vidro do seu lado, enquanto tentava fazer o carro pegar na partida da chave (...) percebeu que o rapaz tinha um objeto que brilhava na sua mão e Ivanildo sangrava no tórax (...) de repente o carro funcionou e eles saíram do local, tendo Ivanildo engatado primeiro uma ré curta e depois saído em frente, sem parar (...) foram até um posto de combustível (...) onde deixaram o carro e foram para o trevo pedir carona para Santa Helena (...) não pensaram na situação do carro que abandonaram..." (fls. 137/138).

Mas os jurados acolheram versão difundida nos autos do atropelamento doloso e, por isso, não é contrária à prova dos autos, pois que: "Não é contrária a prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe a pretensão punitiva em detrimento à tese defensiva, quando a prova aponta a ocorrência do crime indubitavelmente imputado ao acusado, impondo-se a manutenção da condenação" (TJGO, 2ª Câmara Criminal - AC nº 37.665-3/213 - DJGO nº 521 de 18.02.2010); "O julgamento feito pelo Tribunal do Júri somente admite anulação com fulcro no art. 593, III, "d", do CPP, quando caracterizado ser manifestamente contrário a prova dos autos, caso contrário, conforme a presente espécie, prevalece a soberania do veredicto". (TJGO, 2ª Câmara Criminal - AC nº 34.480-8/213 - Rel. Des. Prado - DJGO nº 406 de 26.08.2009).

[...]

O júri considerou o paciente culpado em relação ao crime de homicídio consumado praticado contra a vítima Márcio Silva dos Santos.

Já quanto ao homicídio tentado contra a vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, o júri, como se verifica dos trechos transcritos, entendeu por não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar configurado o dolo na conduta do réu, ora paciente, ocorrendo a desclassificação em razão da alteração do elemento subjetivo.

Guilherme de Souza Nucci, ao citar doutrina de Hermínio Alberto Marques Porto, explica que *a desclassificação imprópria acontece quando os jurados afirmam os primeiros quesitos, mas, por conta da votação de outro qualquer - podendo ser ou não tese defensiva - terminam concluindo que não houve dolo, mas simples crime culposos contra a vida. E continua:*

[...] sustentamos subsistir a incompetência do júri para prosseguir no julgamento, caso haja, de uma forma ou de outra, a desclassificação do delito, seja por negativa ao segundo quesito, seja por afirmação de um outro, que incluiria o elemento subjetivo da culpa.

Não há diferença substancial entre a desclassificação própria e a imprópria para efeito de assegurar a competência constitucional do Tribunal Popular. Inexiste previsão para que o júri delibere, quanto ao mérito, em relação a outros delitos que não os previstos no art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição, ou no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, salvo quando estiverem julgando delitos conexos ou continentes.

Portanto, se o crime principal, em análise pelo Tribunal do Júri, não é doloso contra a vida, pouco importa como os jurados chegaram a essa conclusão, vale dizer, se houve desclassificação própria ou imprópria, sendo importante assegurar o juiz natural da causa, que passa a ser o magistrado togado, no caso o presidente do Tribunal Popular.

[...] Em síntese, pois havendo a desclassificação própria ou imprópria deve o juiz dar por encerrada a votação, passando a decidir o caso sem qualquer vinculação, inclusive no tocante aos crimes conexos.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, págs. 345/347)

É o que ocorreu no caso dos autos. Desclassificado o crime, o Juiz Presidente do Júri classificou a infração como lesão corporal de natureza grave e proferiu sentença condenatória, tendo apreciado todo o conjunto probatório, e não apenas se limitado à fixação da pena, como mencionado pelo impetrante (fl. 65 – grifo nosso):

[...]

O processo tramitou normalmente, tendo sido qualquer vício ou nulidade saneado oportunamente, de sorte que restaram acautelados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa.

A prova é tranquila no que se refere à materialidade delitiva em face do Laudo de Lesão Corporal de fls. 46/49, encaminhado pelo IML, bem como pela prova oral colhida durante toda a instrução do processo.

A autoria também restou plenamente demonstrada, tanto que o próprio denunciado em todas as vezes que foi ouvido não negou a sua possibilidade, e a Defesa, no plenário do Júri, não negou tal situação. Combateu apenas a alegação da denúncia quanto à existência do *animus necandi*, ou seja, que não teve o denunciado a intenção de matar a pessoa de Edivaldo de Jesus Ferreira.

Assim, o Conselho de Sentença reconheceu que o denunciado não teve a intenção de matar.

Ressalto mais uma vez que os ferimentos provocados na vítima são de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza grave, pois o Laudo de Lesão Corporal, firmado por dois peritos oficiais, ao responder o quesito quarto, "Houve perigo de vida?", respondeu afirmativamente (fls. 47), e a própria vítima assim confirmou ao ser ouvida.

Como se vê, é robusto o conjunto probatório, não havendo qualquer dúvida no que se refere às circunstâncias que envolveram o crime quanto a sua materialidade e autoria, devendo esta realmente ser atribuída ao acusado.

Portanto, a denúncia, quanto a esse crime, procede em parte, devendo o réu ser incurso nas penas do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal (Lesão Corporal de Natureza Grave) [...]

Ao final, condenou o paciente à pena de 1 ano de reclusão, por incurso no art. 129, § 1º, I, do Código Penal (fl. 66).

Em razão da desclassificação, caberia, em princípio, ao Juiz Presidente o julgamento desse crime:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE ROUBO PRATICADOS EM CONEXÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JÚRI QUANTO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JÚRI. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Operada a desclassificação própria do delito doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, caberá ao Juiz Presidente o julgamento desse crime e dos delitos conexos. Inteligência dos arts. 492, § 2º e 74, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

(HC n. 75.292/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 30/6/2008 – grifo nosso)

Ocorre que, não obstante tenha havido a desclassificação da tentativa de homicídio doloso para lesão corporal, o Tribunal do Júri havia reconhecido a existência de homicídio doloso consumado contra outra vítima – crime conexo –, razão pela qual permanecia a competência do Tribunal do Júri para o julgamento da lesão corporal, nos termos do art. 81 do Código de Processo Penal. A respeito:

A continência ocorre quando há pluralidade de agentes e unidade de infração ou **unidade de agente e concurso formal de delitos**.

O art. 77 do CPP dispõe que "*a competência será determinada pela continência quando: I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal*".

[...]

No inciso II, as referências aos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal correspondem, com a Reforma do CP de 1984, aos arts. 70, 73 e 74 da Nova Parte Geral do CP. Trata-se, pois, de concurso formal de delitos (CP, art. 70), de erro na execução ou *aberratio ictus*, em que, além de atingir a pessoa que se pretendia, o agente também lesa outro indivíduo (CP, art. 73, segunda parte), e de resultado diverso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido, ou *aberratio criminis*, em que, além do resultado pretendido, o agente causa também outro crime (CP, art. 74, 2ª parte). **Em todas as hipóteses, se está diante de um concurso formal, razão pela qual, sendo um fato único, exige-se uma apuração unitária, mesmo nos casos em que há mais de um resultado (CP, art. 73, 2ª parte, e art. 74, 2ª parte). Tais hipóteses são denominadas continência por cumulação objetiva.**

(BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus Elsevir, 2012, pág. 175 – grifo nosso)

9.4.8.8. Continência por cumulação objetiva

A reunião de causas na continência pela cumulação objetiva vem tratada no art. 77, inciso II, do CPP, e pode ocorrer em três casos: (a) por concurso formal (art. 70, CP); por *aberratio ictus* (erro na execução – art. 73, CP); por *aberratio criminis* (resultado diverso do pretendido – art. 74, CP).

(DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY Jorge Assad. *Curso de Processo Penal*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, pág. 271)

Assim dispõe o art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal:

[...]

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Contudo, a meu ver, o que a norma estabelece é que, havendo a desclassificação de crime cuja competência para julgamento era do Tribunal do Júri para outro que não seja de sua competência (desclassificação imprópria) e **não remanescendo mais nenhum delito conexo que seja doloso contra a vida**, competirá ao Juiz Presidente o julgamento de todas as condutas.

No entanto, **na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual desclassificação.**

Sobre o tema:

Desclassificação de um dos crimes conexos - É preciso cautela ao aplicar o disposto no art. 419, caput, do CPP, pois nem sempre a hipótese de desclassificação obrigará o juiz a remeter o processo a outra Vara. Ilustremos com a acusação fundada em dois homicídios.

Desclassificando um deles para lesão corporal seguida de morte, por exemplo, não cabe a separação dos processos, enviando-se o que foi desclassificado pra o juízo competente e pronunciando o outro, que permaneceria na Vara do Júri. **Tratando-se de infrações conexas e havendo entre elas um crime de homicídio é natural que a lesão corporal seguida de morte deva também ser julgada pelo Tribunal Popular.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 90 – grifo nosso)

Duas ou mais séries de homicídio e tentativa e os crimes conexos: havendo desclassificação somente na segunda série, que cuida de crime doloso contra a vida, mas tendo o júri firmado sua competência na primeira, deve continuar a julgar a segunda e as demais, pois passam a ser considerados crimes conexos.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 259 – grifo nosso)

O Tribunal do Júri julgará crimes não dolosos contra a vida apenas na hipótese de conexão com crime doloso contra a vida e desde que não tenha havido desclassificação deste último. Se forem dois ou mais crimes dolosos contra a vida, eventualmente conexos, a desclassificação em um deles não afastará a competência do Tribunal do Júri, tendo em vista remanescer, ainda, a competência para crimes dolosos contra a vida.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15ª ed., rev., atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011, pág. 283)

Ainda a respeito:

Júri (processo). Pronúncia (juízo de delibação). Violação do art. 408 do Cód. de Pr. Penal (não-ocorrência).

1. Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, a pronúncia – juízo de delibação – é medida que se impõe.

2. Compete ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – juiz natural –, não se podendo dele subtrair o conhecimento dos crimes àqueles conexos.

3. No caso, garantir a competência do júri é zelar pelo devido processo legal, é, em outras palavras, assegurar o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 90.9534, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 4/6/2007)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 213, CAPUT, E ART. 213 C/C ART. 14 INCISO II, TODOS DO CP, E ART. 10, § 1º, INCISO III DA LEI 9.437/97. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA. JUIZ PRESIDENTE.

I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri.

II - Contudo, operada em Plenário a desclassificação própria do delito doloso contra a vida, ao Juiz Presidente competirá julgar tanto o delito desclassificado quanto os demais porventura a ele conexos. (Precedentes do Pretório Excelso).

Ordem denegada.

(HC n. 62.686, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 9/4/2007)

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 273, § 1o. B, I E V DO CPB (DEPÓSITO E VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA), CONEXO AO DELITO DO ART. 124, *CAPUT* DO CPB (ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NO MEDICAMENTO INDICATIVO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO PRODUTO. DESNECESSIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PELO QUAL O PACIENTE FOI PRONUNCIADO. CRIME FORMAL. ABORTO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL NO NATIMORTO E NA GESTANTE. CONFISSÃO DOS ACUSADOS NA FASE JUDICIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Firmada a competência do Tribunal do Júri, não pode o Magistrado sentenciante dele subtrair o conhecimento dos crimes conexos.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 100.502/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 29/3/2010 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS TENTATIVAS PARA LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUE PERMANECE NO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 81, C/C O ART. 492, § 2º, CPP). NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DE TIPO PENAL CULPOSO. CONDENAÇÃO POR CONDUTA DOLOSA. ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS EM RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA. CONCURSO FORMAL. INTERDEPENDÊNCIA PROBATÓRIA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE NULIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA PREJUDICADOS.

1. Na situação em que é imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação imprópria de todos eles, ou seja, se remanescer um crime de competência do Tribunal do Júri, caberá a este o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive os que tenham sido objeto de eventual desclassificação. Aplicação do art. 81, c/c o art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal.

2. Hipótese concreta na qual o paciente foi pronunciado pela prática de um homicídio qualificado e três tentativas, em concurso formal. Após reconhecer a prática do homicídio consumado, o Júri desclassificou as tentativas para o crime de lesão corporal, tendo o Juiz Presidente entendido que, em razão da desclassificação, o julgamento destas não mais cabia ao Tribunal popular.

[...]

(HC n. 230.194, da minha relatoria, DJe 17/9/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do último acórdão acima transcrito, do qual fui relator, destaco, ainda, a seguinte passagem do voto-vista proferido pela eminente Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), seguindo a mesma linha de entendimento:

[...] como bem destacado pelo Relator, na situação em que imputada ao acusado a prática de mais de um crime doloso contra a vida, se não houver a desclassificação de todos eles, remanescendo, assim, a imputação da prática de um crime de competência do Tribunal do Júri a ser apreciada, se estende ao Júri o julgamento de todos os delitos conexos ou em relação de continência, inclusive aqueles que tenham sido objeto de eventual desclassificação.

Cumprе registrar que a competência, nesse caso, é absoluta, razão pela qual a ausência de impugnação não tornaria preclusa a questão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TENTADO E HOMICÍDIO CONSUMADO. LATROCÍNIO CONSUMADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 610/STF. QUEBRA DO DESDOBRAMENTO CAUSAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA

[...] desferiu um único disparo, que resultou na morte da vítima.

3. Havendo, em tese, dois crimes distintos – tentativa de roubo e homicídio consumado – o crime doloso contra a vida atrai a competência do Tribunal, em virtude da regra de conexão, impondo-se a declaração de nulidade do feito em face da incompetência absoluta do Juiz singular.

4. *Habeas corpus* concedido para, reconhecendo a competência do Tribunal do Júri, declarar nulo o feito a partir do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do Recurso em Sentido Estrito 272.945-3/3, inclusive, ocorrido em 26/8/99, e de todos os atos subsequentes, determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 416 do Código de Processo Penal.

(HC n. 49.919/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 19/12/2008)

Com razão, portanto, o impetrante, ao afirmar que caberia ao Tribunal do Júri a apreciação do quesito relativo à absolvição do paciente, inclusive quanto ao crime conexo de lesão corporal, razão pela qual deve ser anulada a condenação apenas quanto ao delito de lesão corporal em relação à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira. Inocorrendo qualquer nulidade no julgamento do crime consumado de homicídio praticado contra a vítima Márcio Silva dos Santos, perfeitamente possível a manutenção da decisão do júri e da sentença nessa parte. Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E DELITO DE ROUBO. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO QUANTO À CONSUNÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO DE EVASÃO MEDIANTE FUGA. NULIDADE CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI EM RELAÇÃO APENAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. Verificando-se, na espécie, que o agravante restou condenado pela Corte Popular pelos delitos de homicídio e roubo qualificado em concurso material, a constatação de que não há entre as infrações penais respectivas, conexão probatória ou instrumental, não demanda reexame do material fático probatório dos autos que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal a quo e pelo Conselho de Sentença.

2. Reconhecendo-se nulidade no julgamento proferido pela Corte Popular, por não ter o Juiz Presidente formulado quesitação quanto à consunção do delito de roubo pelo de evasão mediante fuga e, havendo independência e autonomia probatória deste com relação ao crime doloso contra a vida, torna-se plenamente possível a nulidade parcial do julgamento, com submissão a novo Júri apenas em relação ao delito atingido pelo vício insanável, mantendo-se a decisão no que diz respeito ao crime de homicídio.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.035.550/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/5/2011)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para anular o julgamento apenas quanto ao delito de lesão corporal em relação à vítima Edivaldo de Jesus Ferreira, com a submissão do paciente a novo júri no tocante ao referido delito, observando-se a vedação à *reformatio in pejus* indireta.

As insignes Ministras ASSUSETE MAGALHÃES e ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, em essência, acompanharam o culto relator, dele apenas em parte divergindo, aduzindo que não deveria ser ordenada a realização de segunda sessão do júri, porquanto já se teria por consumada a prescrição da da ação penal.

Passo, então, às minhas considerações.

A minha inquietação gravitou em torno da questão de se tratar, ou não, de desclassificação imprópria. Acerca do conceito de tal instituto, eis a lição da melhor doutrina:

É possível que, no momento do julgamento, o conselho de sentença desclassifique o crime doloso contra a vida para outro tipo de crime não doloso contra a vida. O art. 492, § 1.º, primeira parte, dispõe que: "Se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, ao presidente do tribunal caberá proferir em seguida a sentença".

No regime anterior, mesmo sem regra expressa, a doutrina e a jurisprudência distinguiam os efeitos da desclassificação, conforme se tratasse de **desclassificação própria** (votada antes do quesito sobre absolvição) ou da **desclassificação imprópria** (votada após a resposta negativa ao quesito da absolvição). Ocorrendo a desclassificação própria, encerrava-se a votação dos quesitos e o juiz presidente passava a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para o julgamento do caso, com total liberdade de julgamento, porque foi negada a existência de um crime doloso contra a vida, podendo inclusive absolver o acusado. Já na desclassificação imprópria, como o conselho de sentença previamente havia afirmado a sua competência (com a resposta positiva aos dois primeiros quesitos, reconhecendo a existência de um crime doloso contra a vida), as resposta aos demais quesitos deveriam continuar, ficando o juiz presidente vinculado à decisão dos jurados.

Uma hipótese comum de desclassificação imprópria ocorre quando os jurados reconhecem o excesso culposo na legítima defesa. Neste caso, os jurados admitem a existência de um crime doloso contra a vida, mas que é punido com a pena do homicídio culposo. Assim, havendo crime doloso contra a vida, remanesce a competência do conselho de sentença. Não se trata, pois, de verdadeira desclassificação, pois, ontologicamente, o crime continua a ser doloso contra a vida. Aliás, é exatamente por este motivo que tal situação é denominada desclassificação "imprópria." (BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, 521-522).

In casu, após a condenação do paciente pelo primeira imputação - de crime de homicídio doloso consumado -, iniciou-se a segunda série de quesitos, concernente à prática de crime de homicídio tentado, que assim foi elaborada:

2.ª Série: Homicídio Tentado - vítima: Edivaldo de Jesus Ferreira

1º) No dia 20 de fevereiro de 2005, por volta das 05:00 horas, na Rua Feliciano Martins Corrêa, esquina com a Rua 21 de Abril, nesta cidade de Quirinópolis-GO, a pessoa de Edivaldo de Jesus Ferreira foi vítima de atropelamento provocado por automóvel, conforme lesões descritas no Laudo de Lesão Corporal de fls. 46/49?

(6) Sim (1) Não

2º) O réu IVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO, foi o autor da ação utilizada através do automóvel contra a vítima Edivaldo de Jesus Ferreira?

(6) Sim (1) Não

3º) O réu, assim agindo, deu início à execução de um crime de homicídio, que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

(1) Sim (6) Não

4º) O jurado absolve o acusado?

(-) Sim (-) Não (fl. 60).

Após a resposta afirmativa aos dois primeiros quesitos, materialidade e autoria, seguiu-se a votação do quesito acerca da tentativa. Dessa indagação, resultou a compreensão do júízo leigo de que não haveria crime doloso contra a vida. Não obstante, como bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equacionado no voto do preclaro relator, ante à prévia deliberação da prática de homicídio qualificado (primeira imputação), consolidada estava a competência do juízo leigo para a apreciação de quaisquer crimes conexos, dolosos contra a vida ou não. Daí o acerto no reconhecimento da nulidade do julgamento, ao menos no tocante à açodada responsabilização pelo delito de lesão corporal, efetuada pelo juiz togado.

Assim, pedindo a mais respeitosa venia ao eminente relator, verifico a ocorrência de desclassificação **própria**, que, a princípio, conduziria mesmo ao deslocamento de competência para o juiz presidente. Contudo, nas especiais condições do caso, tal não deveria ter se dado, daí a eiva, por força da conexão estabelecida com o crime de homicídio qualificado consumado.

Assim, apenas divirjo da fundamentação externada no voto do insigne relator, por entender que não se tratou de desclassificação imprópria, mas, por outro vértice, de desclassificação própria que, por força da conexão, fez manter-se a competência do Tribunal do Júri.

Ademais, como bem precisaram as cultas Ministras ASSUSETE MAGALHÃES e ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, como consequência do reconhecimento da nulidade em questão, tem-se por fulminada, no ponto, a punibilidade.

Isso porque, o último marco interruptivo passa a ser a pronúncia, ocorrida em 8 de janeiro de 2009.

Em respeito à proibição da *reformatio in pejus* indireta, como a pena aplicada foi de um ano de reclusão, com a qual se contentou o *Parquet*, trata-se da reprimenda máxima que poderia ao paciente ser aplicada em eventual segundo julgamento. Assim, tendo como parâmetro tal sanção criminal, à luz do artigo 110, § 1.º, c.c. o artigo 109, V, do Código Penal, tem-se por operada a prescrição da ação penal em 7 de janeiro de 2013.

Ante o exposto, registrada a ocorrência de desclassificação própria qualificada pela conexão, também concedo a ordem para anular a condenação do paciente apenas em relação ao crime de lesão corporal, cuja punibilidade resta extinta em razão da prescrição da ação penal, nos moldes do artigo 110, § 1.º, c.c. o artigo 109, V, do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.410 - GO (2010/0129354-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, o voto do Sr. Ministro Relator é no sentido de não conhecer do pedido de *habeas corpus* e conceder a ordem de ofício.

A Sra. Ministra Assusete também não conhece do pedido de *habeas corpus*, mas concede a ordem de ofício em menor extensão, acompanhada pela Sra. Ministra Alderita e, agora, pela Sra. Ministra Maria Thereza, e eu também a acompanho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0129354-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.410 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200503865073

3865077520058090134

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANILDO LISBOA PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : IVANILDO RODRIGUES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do pedido de habeas corpus, mas concedendo a ordem de ofício, em menor extensão, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, em menor extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes quanto ao não conhecimento da ordem.

Votaram com a Sra. Ministra Assusete Magalhães os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes quanto à concessão da ordem em menor extensão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.